



PROCESSO Nº : 28.724-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : DURVALINO PERUCHI  
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 2.845/2021

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 194/2018/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor civil, em caráter vitalício**, ao **Sr. Durvalino Peruchi**, portador do RG nº 0826595-0/SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 048.088.271-15; em razão do falecimento da **Sra. Nivalda Chimati Peruchi**, portadora do RG nº 3938618 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 000.953.588-89, aposentada no cargo de Professor da Educação Básica, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo registro **do Ato Administrativo nº 194/2018/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, incisos I e II, da Constituição da República, que assim versa:



Art. 40 [ ...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (negritos nosso)

9. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

10. Pois bem.

11. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do art. 243, da Lei Complementar nº 04/1990, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

12. No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Nivalda Chimati Peruchi, **estava aposentada**, o que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso I.

13. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245, I, "a", da Lei Complementar nº 04/1990, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria de **dependente vitalício**, porquanto trata-se de **cônjuge**.



14. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, a certidão de casamento com anotação do óbito, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

15. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria vitalícia, e cujo nexó está provado nos autos, em respeito ao art. 40, §7º, inciso I, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e, arts. 243, 245, I, "a", 246, 247, I e 252, todos da Lei Complementar nº 04/1990, com efeitos retroativos a 26/02/2018, em razão do falecimento ocorrido nesta data.

16. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato Administrativo nº 194/2018/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Durvalino Peruchi.

### 3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro do Ato Administrativo nº 194/2018/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de junho de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.